

## INFORMAÇÃO Nº 041/2018 – ICE

**Processo nº:** 017724/2017– TC.

**Relator:** Conselheira Maria Adélia Sales

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade

Objeto da fiscalização: Apuração de denúncia de possíveis irregularidades no

contrato n° 015/2016, cujo objeto é o fornecimento e instalação de dessalinizador de água do mar no município

de Guamaré.

Ato de designação: Distribuição processual à equipe técnica pelo Diretor da

unidade.

Período abrangido pela fiscalização: 2016/2018

Composição da equipe André Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab, Auditor

de Controle Externo, Mat. nº 10.084-6.

José Rosenilton de Araújo Maracajá, Auditor de Controle

Externo, Mat. nº 9867-1.

## DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guamaré / RN.

Vinculação TCE: Inspetoria de Controle Externo

Responsável: Hélio Willamy Miranda da Fonseca, na qualidade de Prefeito

Municipal, e outros.

Ementa: Denúncia. Dessalinização de água do mar no município de

Guamaré. Diligência para complementação da instrução

processual.

- 1. Cuidam os autos de denúncia recepcionada pela Ouvidoria desta Corte de Contas (evento 1) acerca de possíveis irregularidades ocorridas especificamente no âmbito da concorrência pública nº 006/2015 realizada pelo município de Guamaré.
- 2. Tal procedimento administrativo resultou no contrato n° 015/2016, firmado entre o município e a empresa vencedora do certame ACQUAPURA LTDA EPP, CNPJ 03.205.589/0001-52, no valor global de **R\$ 9.719.100,00** (nove milhões, setecentos e dezenove mil e cem reais), cujo objeto está definido como "aquisição e instalação de unidade dessalinizadora de água do mar, por osmose reversa, com capacidade de 1.500 m³/dia, com recuperador de energia, para utilização no município de Guamaré/RN".
- Os autos foram instruídos conforme Informação nº 014/2018 ICE, na qual se 3. constatou indícios de diversas irregularidades, tais como: a inexistência nos autos de documentos hábeis a atestar a operação de importação; precariedade na apresentação de seguro garantia; que a administração encontra-se descoberta de garantias; que houve pagamentos antecipados; grave receio de risco de prejuízo para a administração na monta de R\$ 971.910,00 (novecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais); ausência de projeto executivo; ausência de aditivo do prazo; ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade e a justeza do preço praticado na contratação; precariedade do projeto básico; ausência de estudos de viabilidade técnica, econômica e social; a possibilidade de sobreposição de ações governamentais para o mesmo fim; ausência de informações sobre o potencial hídrico da região ou capacidade de oferta de água tratada pela CAERN; ausência de estudos do impacto ambiental e licenciamento ambiental, necessários para inicialização das obras; ausência de expertise do município de Guamaré para tratar do assunto de forma apropriada; uma vez que competência natural, institucional e legal é da CAERN; ausência de interação entre as instâncias administrativas, não havendo nenhuma menção a termo de cooperação, convênio ou de acordo entre os entes públicos para a concretização da finalidade pretendida; ausência de modelagem econômica do investimento, seu impacto financeiro, custos operativos e tarifas; falta de definição quanto a responsabilidade pela operação do sistema de captação da água do mar.
- 4. Devidamente citados os responsáveis, estes apresentaram suas alegações de defesa (documento n° 2370/2018, apensando ao evento 33; documento n° 2693/2018, apensado ao evento 40; documento n° 2736/2018, apensando ao evento 42; e documento n° 4292/2018, apensando ao evento 53).

- 5. Ato contínuo, retornaram os autos a esta ICE por meio de despacho de ordem da Eminente Conselheira Relatora Maria Adélia Sales para a devida análise da matéria (evento 61).
- 6. Preliminarmente, registra-se que a Prefeitura de Guamaré informou que há uma ordem de paralisação das obras vigente.
- 7. Além disso, informou que o Município acatará a recomendação desta Corte de Contas e não irá promover nenhum pagamento enquanto não forem cumpridas as condições impostas por essa Colenda Corte (evento 1 do documento n°2370/2018, apensando ao evento 33).
- 8. Nesse diapasão, com o fito de concluir a instrução processual, este Corpo de Auditoria entende ser necessário trazer aos autos outras instâncias interessadas, responsáveis e diretamente ligadas ao tema ora em análise, com vistas a solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução com fulcro no art. 197 da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno do TCE/RN).
- 9. Por se tratar de matéria ligada a abastecimento de água potável, responsabilidade da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) em prover o município de Guamaré de tal serviço, entende esse Corpo Técnico trazer a baila a Companhia para que se pronuncie sobre o tema aqui ventilado, em especial quanto aos apontamentos contidos no parágrafo 45, itens X, XI, XII, XIII, XV, XVI e XVII da pretérita Informação nº 014/2018 ICE, além de, se assim entender, trazer novas informações que venham a contribuir com o tema.
- 10. Nessa mesma seara, entende ser prudente diligenciar a Secretaria do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (SEMARH), órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente, para que se pronuncie sobre as questões elencadas no parágrafo 45, itens X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII da pretérita Informação nº 014/2018 ICE, como também sobre o andamento do Plano de Segurança Hídrica do Estado, aprovado no ano de 2015, especialmente quanto a construção da adutora Afonso Bezerra/Pendências, além de, se assim entender, aduzir novas informações que venham a contribuir com o tema.
- 11. Registra-se que tanto a CAERN quanto a SEMARH não estão arroladas como responsáveis nesse processo. Suas notificações têm apenas o condão de contribuir com a discussão da temática para subsidiar a analise técnica deste processo.
- 12. Recomenda-se, pois, a notificação da CAERN e da SEMARH nos termos propostos nesta Informação e devidamente acompanhada da Informação nº 014/2018 ICE,



com fulcro art. 219, inciso II, combinado com o art. 197, § 1º da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno do TCE/RN).

À consideração superior.

Natal (RN), 17 de maio de 2018.

André Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab Auditor de Controle Externo Mat. 10.084-6 José Rosenilton de Araújo Maracajá Auditor de Controle Externo Matrícula 9867-1